



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000450333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1012718-32.2020.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ANDERSON SPINELLI COURBASSIER, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 8 de maio de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1012718-32.2020.8.26.0577

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - 5ª VARA CÍVEL

APELANTE: ANDERSON SPINELLI COURBASSIER

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29175

AÇÃO ACIDENTÁRIA – MOLÉSTIA OCUPACIONAL – LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – DESCABIMENTO – BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE – PARTE AUTORA ISENTA DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – INTELIGÊNCIA DO ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91 – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Recurso da parte autora improvido.

Trata-se de ação acidentária ajuizada por Anderson Spinelli Courbassier em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual alega, em síntese, que em razão do exercício das suas funções laborativas (trainee de produção, ajudante de produção, mecânico montador de aviões) na empresa Embraer S.A., onde foi admitido em 04/01/2000, em que realizava movimentos repetitivos, com sobrecarga de peso e em posições anti-ergonômicas, desenvolveu moléstias nos ombros, nos punhos, na coluna lombar e, conseqüentemente, sequelas que reduziram a sua capacidade laborativa. Requer a concessão do benefício de auxílio-acidente, a partir da data do requerimento administrativo.

O INSS apresentou contestação às fls. 65/79 pugnando pela improcedência da ação e juntando aos autos os informes previdenciários da parte autora (fls. 80/87). Réplica às fls. 231/241.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Na sequência, foi realizada perícia médica judicial. Laudo às fls. 132/141, com esclarecimentos às fls. 248/251 e 276/278, e manifestação da parte autora às fls. 153/167, 258/270 e 286/292, e do INSS às fls. 271/272.

Desta feita, sobreveio a r. sentença de fls. 294/299, em que o juízo *a quo* julgou o pedido improcedente e deixou de condenar a parte vencida nos ônus da sucumbência, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mais, em atenção ao decidido no Tema nº 1.044, pelo STJ, restou ressalvado que o INSS deverá buscar em ação autônoma o ressarcimento pelos honorários periciais que adiantou.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 304/334 alegando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa em razão da instrução probatória ter sido encerrada prematuramente sem os devidos esclarecimentos periciais e a realização da vistoria técnica ambiental. Ainda em preliminar, alega violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório, e do dever de fundamentar as decisões judiciais, bem como que o laudo pericial, além de ter afrontado o art. 477, §2º, do CPC, é atécnico, incompleto, inconclusivo, infundado, raso e restou isolado no conjunto probatório dos autos. Requer a anulação da r.sentença e a realização de nova perícia médica judicial a ser concretizada por outro perito médico. No mérito, defende, em suma, que os documentos que constam dos autos, em especial, parecer do assistente técnico e laudo médico realizado em sede de Reclamação Trabalhista, contrariam o laudo médico e comprovam que foram preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício acidentário. Sustenta, ainda, que não poderá permanecer exercendo as mesmas funções, sob pena de agravamento de suas lesões, e que o benefício é devido em caso de maior esforço. Requer a reforma da r.sentença para que a ação seja julgada procedente. Caso não seja esse o entendimento, requer a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia médica judicial.

Recurso tempestivo e isento de preparo

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 341).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por carência de análise e fundamentação. Todas as questões apresentadas foram enfrentadas e a decisão recorrida apresenta fundamentação para o decreto de improcedência da demanda, qual seja, a ausência de sequelas incapacitantes, o que basta para obstar a concessão de benefício acidentário e que não deve ser confundido com a negativa da prestação jurisdicional.

De fato, o julgador não está obrigado a examinar, um a um, todos os pontos e legislação invocados pelas partes, quando a solução da lide não passe necessariamente por seu exame, o que não se confunde com omissão ou obscuridade do julgado, bastando que a decisão proferida esteja devidamente fundamentada. Desta forma, não se configura violação ao art. 93, IX da Constituição Federal, não havendo que se cogitar de nulidade da sentença.

Por outro lado, destaca-se que, conforme o disposto nos artigos 370 e 371 do NCPC, a prova se destina à formação da convicção do magistrado, cabendo ao mesmo avaliar a pertinência ou não da sua realização, assim como do seu refazimento ou complementação, de acordo com o seu convencimento, quando da prolação da sentença.

Nesse sentido, sendo o Magistrado o destinatário da prova, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa se a prova que se pretende complementar ou produzir for desnecessária, na ocasião, à formação de sua convicção, como aconteceu no presente caso, em que a prova coligida nos autos mostra-se suficientemente segura ao desfecho da demanda, prescindindo de qualquer complementação ou esclarecimento pelo perito do Juízo, que ofertou laudo circunstanciado e claro o bastante, pelo que não se justifica a realização de novas diligências. Registre-se, ainda, que não há nenhuma obscuridade ou imprecisão no conteúdo da prova médica, de forma a justificar sua renovação ou complementação.

Esse é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

“13. Deveras, é cediço nesta Corte que inócorre cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida (REsp: 226064/CE, Rel. Ministro Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 24.06.2003, DJ 29.09.2003).

14. Ademais, o artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se de seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual.

15. Desta sorte, revela-se escorreito o fundamento da decisão que dispensou a produção de prova pericial na hipótese dos autos.

16. Agravo regimental desprovido.”

(STJ – AgRg no REsp 1.068.697/PR – 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – j. 18.05.2010)

Note-se, determinado o objeto da perícia e formulados os quesitos, passa o Perito às verificações, estudos, experiências e pesquisas apropriadas à verificação dos fatos e à prolação do diagnóstico que lhe é pedido. Os Peritos possuem liberdade de escolha dos meios e métodos de investigação (art.473, §3º, do Código de Processo Civil) que deverão utilizar.

Logo, verifica-se que os pedidos da parte autora constituem, senão, mero inconformismo com o resultado da prova que lhe foi desfavorável, nada havendo que se falar em renovação da prova pericial ou em ocorrência de cerceamento de defesa, porque o simples fato de a conclusão estampada no laudo contrariar os interesses de uma das partes não é motivo para invalidação ou complementação da prova.

No tocante à questão de mérito, em que pese a irresignação da parte autora, a sentença de improcedência deve ser mantida.

Isso porque, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal ou concausal com o trabalho e a demonstração de efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

In casu, o pleito da parte autora, atualmente com 44 anos de idade (fls. 07), fundamenta-se em prejuízo funcional, consistente em sequelas de moléstias nos punhos, nos ombros e na coluna lombar, adquirido no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

exercício das funções laborativas exercidas na empresa Embraer S.A., onde laborou no período de 04/01/00 a 16/05/20 (CTPS – fls. 10). Pelo que se extrai dos autos, a parte autora não recebeu qualquer benefício acidentário ou previdenciário, tendo indeferidos administrativamente os benefícios previdenciários requeridos em 14/01/20 e 10/04/20 (fls. 80/81).

Realizada a perícia médica judicial (fls. 132/141, 248/251 e 276/278), o perito judicial concluiu, em síntese, pela ausência de incapacidade laborativa ou de redução da capacidade laborativa.

Ao exame clínico especial destacou: *“O periciado não apresenta alterações no exame físico dos ombros. Não há hipotrofia, assimetria, perda de força ou restrição articular. Não há sinal de desuso. As alterações nos exames de imagem são discretas e não tem repercussão clínica no momento. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. Não há limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. O periciado não apresenta alterações no exame físico dos punhos. Não há hipotrofia, assimetria, perda de força ou restrição articular. Não há sinal de desuso. As alterações nos exames subsidiários são discretas e não tem repercussão clínica no momento”* (fls. 135 – grifou-se).

Assentou o expert que **“1) Não há doença incapacitante atual. Não se comprova nexo com trabalho. 2) Não há redução da capacidade laborativa”** (fls. 141 – grifou-se).

Em esclarecimentos ainda acrescentou que *“A mera apresentação de sinais de síndrome do túnel do carpo na eletroneuromiografia de 27/06/2022 não caracteriza incapacidade ou redução de capacidade laborativa; muito menos caracteriza quadro permanente, visto que a doença é rotineiramente objeto de tratamento cirúrgico (indicada em casos de síndrome do túnel do carpo grave, o que não é o caso do autor) com evolução normal para cura”* (fls. 250).

Como se vê, a instrução probatória foi exaustiva; o perito embasou toda a sua fundamentação no quadro clínico apresentado, nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

documentos e nos exames acostados aos autos. De fato, o laudo colacionado aos autos é bastante claro e não foi incompleto, contraditório ou equivocado e nem restou isolado no contexto probatório, pois o perito concluiu de forma objetiva e fundamentada que não há limitações, exigência de maior esforço e/ou restrição de funcionalidade incapacitante, de modo que todas as questões relevantes para o deslinde da causa foram respondidas, sendo desnecessários maiores esclarecimentos.

Outrossim, em que pese o teor do parecer divergente do assistente técnico da parte obreira (fls. 168/182), o laudo oficial é soberano, apenas importando ressaltar que a mera discrepância entre o laudo oficial e o parecer divergente não configuram, por si só, motivo suficiente à realização de nova perícia. No caso, não há nenhuma obscuridade ou imprecisão no conteúdo da prova médica, de forma a justificar a sua não consideração, de modo que, robusta e segura a prova técnica, são inafastáveis suas conclusões.

No mais, ante as circunstâncias que dificultam a comparação dos apontamentos de um e outro especialista, entende-se que deve ser privilegiado o laudo mais abrangente, detalhado e confeccionado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes e desinteressado no deslinde da controvérsia, bem como produzido sob o crivo do contraditório.

Destarte, não se pode dizer que a prova técnica – a mais importante na seara acidentária¹ –, produzida por profissional imparcial e equidistante das partes, sob o crivo do contraditório, reste isolada do contexto dos autos em suas conclusões por ter contrariado os interesses de qualquer das partes.

Por outro lado, uma vez afastada a existência de lesão incapacitante, resta prejudicada a discussão acerca do nexo causal ou concausal, pela simples questão lógica de que eventual reconhecimento desse em nada mais relevaria na concessão de algum benefício, inclusive, reafirma-se que por essa razão é desnecessária a realização de vistoria técnica ambiental.

¹ *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO TÉCNICO HÁBIL. NECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. Nos casos em que se demanda conhecimento técnico e especializado para a verificação das condições alegadas, a avaliação da prova técnica é indispensável. 2. Não há falar em incidência da Súmula 7/STJ ao caso presente, porquanto não foi efetuada análise literal da prova técnica constante dos autos, hábil a comprovar a ausência de incapacidade laboral. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao reconhecer que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a sequela apresentada acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1414444 / SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ: 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (grifei).*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Por conseguinte, a prova médica produzida na Justiça do Trabalho (fls. 216/229), além de atestar que a parte autora apresenta incapacidade parcial e temporária² (fls. 227), o que por si só não permite a concessão de qualquer benefício, não se mostra hábil a mitigar o valor probante do laudo médico produzido em juízo, principalmente porque referida prova foi produzida unilateralmente em relação ao ente segurador, em ação trabalhista com causa de pedir e pedidos distintos dos desta ação acidentária, não podendo, pois, ser considerada *in casu*, sob pena de afronta ao princípio do contraditório.

Sobre o tema, destaca-se entendimento desta C. Câmara:

0010589-86.2013.8.26.0037 Apelação / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Relator(a): Valdecir José do Nascimento

Comarca: Araraquara

Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 15/09/2015

Data de registro: 16/09/2015

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TENDINOPATIA NO OMBRO DIREITO. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. O TRABALHADOR NÃO FAZ JUS À INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA. **PROVA EMPRESTADA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IRRELEVANTE, NO PARTICULAR.** RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, COM OBSERVAÇÃO. (realces acrescidos)

Ademais, embora insista a parte autora em afirmar que existe incapacidade para a realização das mesmas atividades laborativas, nada há de anormal ou aberrante no fato de o laudo reconhecer a existência da lesão, afastar o nexo de causalidade com o labor ou negar a sua natureza incapacitante; essas duas últimas circunstâncias são claramente independentes, de modo que a afirmativa ou negativa de uma não importa na mesma circunstância para a outra.

Sublinhe-se, novamente, que o direito acidentário tem por objeto a cobertura da necessidade social consistente na diminuição da capacidade laborativa em razão de acidente do trabalho e não uma mera tutela

² 6. Tal doença determina incapacidade laboral ao periciando? Se sim: é temporária ou definitiva? Total ou Parcial? **Incapacidade laborativa parcial e temporária**, visto não haver nos autos registro de cirurgias para tentativa de corrigir problemas do autor; (fls. 227 – grifou-se).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

preventiva ou mesmo à limitação funcional sem repercussão na aptidão laboral.

Destaca-se que perda funcional não se confunde com perda da capacidade para o trabalho. Com efeito, nem toda diminuição na funcionalidade de membro implicará prejuízo na aptidão laboral.

Aliás, essa é a correta compreensão do decidido pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no bojo do REsp 1.109.591/SC, Tema 416: a **incapacidade laborativa**, ainda que mínima, é indenizável e não a lesão mínima. Trata-se de conceitos distintos, porque nem toda lesão gera incapacidade.

Isso porque, o escopo dos benefícios acidentários é indenizar a efetiva redução da capacidade laborativa — esta, como visto, negada pelo perito do juízo —, e não a lesão em si.

Como já citado, neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. ART. 543-C DO CPC/73. RESOLUÇÃO 8/08 DO STJ. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE FUNDAMENTADO NA PERDA DE AUDIÇÃO. REQUISITOS: (A) COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ATIVIDADE LABORATIVA E A LESÃO E (B) DA EFETIVA REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE DO SEGURADO PARA O TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PARECER MINISTERIAL PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO, NO ENTANTO.

1. Nos termos do art. 86, caput e § 4o. da Lei 8.213/91, para a concessão de auxílio-acidente fundamentado na perda de audição, como no caso, é necessário que a sequela seja ocasionada por acidente de trabalho e que acarrete uma diminuição efetiva e permanente da capacidade para a atividade que o segurado habitualmente exercia.

2. O auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado.

3. No presente caso, não tendo o segurado preenchido o requisito relativo ao efetivo decréscimo de capacidade para o trabalho que exercia, merece prosperar a pretensão do INSS para que seja julgado improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente. 4. *Essa constatação não traduz reexame do material fático, mas sim valoração do conjunto probatório produzido nos autos, máxime o laudo pericial que atesta a ausência de redução da capacidade laborativa do segurado, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

16ª Câmara de Direito Público

5. Recurso Especial do INSS provido para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, com os efeitos previstos no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 (recursos repetitivos).

(REsp 1108298/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 06/08/2010) (grifou-se)

Por oportuno, não é demais mencionar que documentos médicos relativos a condições pretéritas e trazidos pela parte ao processo não haverão de se sobrepor à perícia médica produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório. Essa mesma documentação, inclusive, infere-se que foi devidamente considerada pelo *expert*, e mesmo assim, não impediu a formação de sua conclusão no sentido adotado.

Logo, era ônus probatório da parte a demonstração atual da efetiva consolidação das lesões e a redução de sua capacidade laborativa em razão de acidente de trabalho ou moléstia ocupacional, encargo do qual não se desincumbiu, pelo que a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso da parte autora, mantendo o decreto de improcedência da ação, nos termos expostos na fundamentação.

NAZIR DAVID MILANO FILHO

Relator